



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.006 - DF
(2011/0313258-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO : ANA CAROLINA F ALTOÉ T SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA AOS CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 473 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou a lide sob a ótica dos dispositivos apontados pelo Recorrente nas razões do Especial, carecendo, portanto, do requisito do prequestionamento.

2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da discriminação em decorrência de sexo, por ser exceção à regra, cabível apenas quando determinada em lei e houver justificativa plausível, o que não se verificou no presente caso.

3. É lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes: AgRg no RMS 33.699/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.4.2012 e AgRg no REsp. 1.157.341/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.2.2012.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.006 - DF
(2011/0313258-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO : ANA CAROLINA F ALTOÉ T SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SÉRGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO ESTABELECIDA AOS CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 473 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 668).

2. Nas razões recursais, alega, em suma, que os artigos tidos por violados foram prequestionados e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada. Reafirma a necessidade de *declaração da nulidade de ato administrativo que modificou o edital de concurso para a admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, na especialidade de Radiologia, tendo em vista que o edital que deflagrou o concurso público previa a participação APENAS de pessoas do sexo masculino, uma vez que percentual previsto em lei para o sexo feminino já estava preenchido. A alteração é NULA, pois foi realizada APÓS a correção das provas, causando uma infringência à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impessoalidade (fls. 680).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.006 - DF
(2011/0313258-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO : ANA CAROLINA F ALTOÉ T SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO ESTABELECID AOS CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 473 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem não analisou a lide sob a ótica dos dispositivos apontados pelo Recorrente nas razões do Especial, carecendo, portanto, do requisito do prequestionamento.*

2. *Diante do reconhecimento da ilegalidade da discriminação em decorrência de sexo, por ser exceção à regra, cabível apenas quando determinada em lei e houver justificativa plausível, o que não se verificou no presente caso.*

3. *É lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes: AgRg no RMS 33.699/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.4.2012 e AgRg no REsp. 1.157.341/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.2.2012.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto aos arts. 40. da Lei 9.713/98 e 20., IV da Lei 9.784/99, constata-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca de tais questões, a despeito de suscitado via Embargos de Declaração, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC E 236 E 552 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE SUPERIOR. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 461, 461-A, 475-I E 632 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

5. *Em segundo lugar, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas (o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação na análise da preliminar suscitada no agravo de instrumento e ausência de intimação quanto à inclusão em pauta de julgamento do mérito do agravo de instrumento), não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

6. *Note-se que é possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

7. No caso, vale asseverar, ainda, que o recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do CPC para chamar a atenção do enfrentamento dos arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, tendo se focado em outras alegadas omissões e contradições.

(...).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp. 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.12.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. PRAZO DECORRIDO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 1.202.449/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.11.2011).

4. Fica, com isso, prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea c, porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido. Confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE FRANQUIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA - QUESTÃO FEDERAL DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de juntada do voto vencido não constitui omissão relevante quando são incabíveis embargos infringentes na origem, quando se fizer necessário comprovar o prequestionamento da questão federal controvertida (cf. Súmula 320/STJ) e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

4. Dissídio interpretativo prejudicado pela ausência de prequestionamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.179.107/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.08.2010).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Negado provimento a recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional em razão da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, fica prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.

3. *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ).*

4. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).*

5. *A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor em contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH.*

6. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 949.167/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.05.2010).*

5. Ainda que superados os óbices acima elencados, diante do reconhecimento da ilegalidade da discriminação em decorrência de sexo, por ser exceção à regra, cabível apenas quando for determinada em lei e houver justificativa plausível, o que não se verificou no presente caso, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS DE TABELIONATO E REGISTRO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REABERTURA DE INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - No caso em exame, reabriu-se prazo de inscrições para Concurso de Remoção de Titulares de Atividade Notarial e de Registro para serventias de outras comarcas no Estado. Deu-se, ainda, aos candidatos já inscritos antes da reabertura a possibilidade de inclusão de títulos obtidos posteriormente à inscrição.

II - Conforme cediço, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital visando ao ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais, não se vislumbra prejuízo na hipótese em comento, o que enseja na aplicação do brocardo pas de nullité sans grief.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 33.699/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.4.2012).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INOVAÇÃO DE CRITÉRIOS. VÍCIOS DE COMPETÊNCIA E DE FORMA. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NOVOS CRITÉRIOS DEFINIDOS POR EDITAL ANTERIOR À AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A competência para a prática do ato está definida em lei local, cuja análise é obstada pela Súmula 280/STF.

2. A alteração dos critérios de avaliação pode se dar por meio de edital no decorrer do concurso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.157.341/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.2.2012).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. HABILITAÇÃO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO EDITAL. CONCURSO. POSSIBILIDADE. ART. 236 CONSTITUIÇÃO 1988. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. AUTO APLICÁVEL. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROVIMENTO. LEI ESTADUAL VIGENTE. COMPATIBILIDADE LEI FEDERAL.

(...).

5. "[...] Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos e legislação em vigor, visando melhor atender ao interesse público."(RMS 24869 / MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2008 p. 1).

(...).

8. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido (REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

924.774/PE, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 4.11.2008).

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313258-9

AgRg no
AREsp 109.006 / DF

Números Origem: 20090020019072 20090110022738 20090110022738AGS

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO
ADVOGADO	: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉBORA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA F ALTOÉ T SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÉRGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO
ADVOGADO	: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉBORA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA F ALTOÉ T SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.